

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00009/2021 - PMBEX / PROCESSO

ADMINISTRATIVO N° 00031/2021 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 09 DE ABRIL DE 2021, ÀS

14H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

RECORRENTE: RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65

RECORRIDO: DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 15/04/2021, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II - DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 apresentou tempestivamente em 19/04/2021 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.



III - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00031/2021 -PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00009/2021 - PMBEX, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB", requerido pela Secretaria de Administração do Município de Bayeux;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 09 de Abril de 2021, às 14h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances obteve-se o seguinte resultado:

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, ora recorrente, arrematou os seguintes itens: 01, 02, 04, 07, 10, 11, 12 e 14.

A empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, ora recorrida, arrematou os seguintes itens: 03, 05, 06, 08, 15, 16, 17 e 18.

A empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 arrematou o seguinte item: 09.

A empresa LIMPARAIBANA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA, CNPJ: 35.583.475/0001-32 arrematou o seguinte item: 13.

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços das empresas licitantes arrematantes supracitadas, realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, constatou-se o seguinte:

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital.

A empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 foi declarada HABILITADA.

A empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da



Lei nº 8.666/93.

A empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9° , da Lei n° 8.666/93.

A empresa LIMPARAIBANA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA, CNPJ: 35.583.475/0001-32 foi declarada HABILITADA.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, oportunidade em que as empresas MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 manifestaram tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também suas peças recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 19/04/2021.

É o breve relatório.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente interpôs recurso contra resultado da Sessão Pública do processo licitatório em epígrafe, que a declarou inabilitada pelo descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93 e declarou a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, ora Recorrida, vencedora do item 09, o qual havia sido inicialmente arrematado pela recorrente.

Alega a recorrente em suas razões de recurso que a recorrida, DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 não merece manter-se como habilitada no certame no item 09, haja vista que a recorrente foi a primeira a ter a proposta aceita, enviando todas as documentações necessárias ao cumprimento do serviço proposto no edital.



Fundamentando suas razões de recurso, a recorrente alega que o pregoeiro a inabilitou por falta de suposta documentação prevista no subitem 12.2.4.1.2, relativa à Certidão de registro e quitação pessoa física do responsável técnico emitido pelo CREA ou CRT, e que tal exigência não se encontra prevista no instrumento convocatório (EDITAL), portanto, não merecendo a recorrente ser inabilitada por falta de documentação que não foi solicitada no edital.

Aduz ainda que também fora inabilitada pelo descumprimento do Art. 9° da Lei n° 8.666/93, em razão do seu responsável técnico ser proprietário de empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 e estar como concorrente no presente processo licitatório. Segundo a mesma, o fato de ter responsável técnico como proprietário de outra empresa em um mesmo processo licitatório não fere o referido dispositivo, uma vez que não restou comprovada a tentativa de frustração e fraude no certame, pois dentre todas as empresas participantes a recorrida foi quem ofertou o menor lance final para o item 09.

Frisa que de acordo com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório não pode restar inabilitada com base no Art. 9º da Lei nº 8.666/93, já que o Edital não trás nenhuma vedação expressa, não havendo impedimento legal para que duas licitantes participem do certame com o mesmo responsável técnico.

Já em relação à empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, ora recorrida, a recorrente alega que a mesma foi declarada habilitada indevidamente, posto que ao compulsar sua documentação de habilitação foi constatado o descumprimento dos artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, haja vista que, na sua avaliação, o documento apresentado pela recorrida contém discordância com o que preceitua o edital.

Por fim, requer: a) que a decisão do Pregoeiro seja revista e desconsiderada no que tange a sua inabilitação e seja declarada habilitada para o item 09; b) remessa dos autos ao TCE-PB; e c) dar prosseguimento ao certame, considerando a empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 habilitada e a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 inabilitada.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida, ora Contrarrazoante, alega que o recurso apresentado pela empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 não passa de uma tentativa de atrapalhar o certame "[...] com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentando um recurso absurdo, que não



corresponde à realidade, além de colocar em dúvidas a autenticidade de um documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba-CREA [...]." (ipsis literis).

Alega que as afirmações da recorrente não merecem prosperar uma vez que fora apresentada a Certidão de Quitação Pessoa Jurídica (CREA-PB) com data de 13/01/2021; última alteração contratual registrada na junta comercial da Paraíba com data de 13/01/2021 e para não deixar dúvidas, anexou ainda à certidão específica da JUCEP com a informação do último arquivamento de alteração de registro na data de 13/01/2021.

Por fim, a empresa requer o não reconhecimento do recurso interposto pela empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65, dada sua fragilidade de argumentos, ferindo a Lei 13.726/18.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

VI - DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 PELO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 12.2.4.1.2 DO EDITAL E ART. 9º, DA LEI Nº 8.666/93.

A empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65, arrematante do item 09 restou inabilitada pelo descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93, ficando a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, terceira colocada, declarada habilitada e ganhadora do referido item, já que a empresa segunda colocada AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 também restou inabilitada.

Ao compulsar a documentação de habilitação da empresa recorrente observa-se que o descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 se deu em razão da não apresentação de documento válido exigido para o item, uma vez que, conforme restou demonstrado da documentação juntada aos autos, o referido responsável técnico da empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 é proprietário da empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 também participante deste processo.



Preliminarmente convém aclarar que o Edital do presente certame publicado em 18/03/2021 sofrera impugnações quanto aos subitens 12.2.4.1.1 e 12.2.4.1.2, referentes Qualificação Técnica, resultando na aceitabilidade de documentos oriundos do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT.

Os julgamentos das impugnações e a Errata de Edital com a complementação dos referidos subitens foram publicados no Portal da Transparência do Município, conforme se pode comprovar ao acessá-los pelo link: https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacoespmby/.

Colaciona-se abaixo o subitem em comento, conforme extraído do Edital:

12.2.4.1.2 Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do domicílio ou sede do licitante, em atendimento a Resolução CONFEA nº 2665/79, Resolução nº 266/79 e Resolução nº 191/70.

Colaciona-se abaixo o subitem em comento, extraído da Errata de Edital:

12.2.4.1.2 Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA **ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT**, do domicílio ou sede do licitante, em atendimento a Lei nº 13.639/2018 e disposições pertinentes, Resolução CONFEA nº 2665/79, Resolução nº 266/79 e Resolução nº 191/70.

HIGHEINE WE LICHULUD

Pois bem, a empresa recorrente alega não ter descumprido o subitem 12.2.4.1.2, relativa à Certidão de Registro e quitação pessoa física do responsável técnico emitido pelo CREA ou CRT, em razão da referida exigência não se encontrar prevista no instrumento convocatório (EDITAL), portanto, não merecendo a recorrente ser inabilitada por falta de documentação que não foi solicitada no edital.

Ora, um tanto contraditório a empresa recorrente afirmar que não juntou a documentação exigida no subitem 12.2.4.1.2 em razão da referida exigência não se encontrar prevista no Edital, já que conforme acima restou comprovado, tal alegação é completamente descabida.

Isto porque, como acima aclarado, o Edital já previa a documentação exigida no subitem 12.2.4.1.2, o que ocorrera fora apenas a inclusão da aceitabilidade de documentação oriunda do Conselho Regional dos Técnicos Indústrias – CRT, quando antes era exigido apenas do CREA.



Ainda que fosse o caso, faz-se então o seguinte questionamento: Como a recorrente alega tratar-se de exigência não prevista no Edital, se a mesma apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica oriunda do CRT? De que modo então a recorrente soube que seria permitido documentação oriunda do CRT, se no Edital constava apenas do CREA?

É evidente que a recorrente teve ciência de todas as exigências contidas no instrumento convocatório e posterior complementação, todavia, tenta refutar-se do descumprimento de norma editalícias, alegando desconhecimento.

Isto posto, e considerando que a empresa recorrente não apresentou documentação devida e juridicamente válida para o subitem 12.2.4.1.2 do Edital, relativa a Certidão de Registro e quitação pessoa física do responsável técnico emitido pelo CREA ou CRT, a decisão que a inabilitou em razão do descumprimento deste subitem foi acertada, não merecendo reforma.

Já no tocante ao descumprimento do Art. 9° da lei n° 8.666/93, conforme demonstrado, este se deu em razão do Responsável Técnico apresentado pela recorrente, Sr. Victor Costa Marinho, ser o proprietário da empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 também participante deste mesmo processo licitatório.

De início é importante destacar que os procedimentos licitatórios devem pautar-se segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo, devendo ser sustada toda e qualquer interferência na disputa entre os licitantes, garantindo isonomia e segurança jurídica no certame.

Ocorre que, no caso em análise tem-se que o fato da empresa recorrente apresentar como responsável técnico para execução do objeto o proprietário de outra empresa licitante também participante, gera uma situação de insegurança quanto à lisura do certame, ainda mais quando se compulsa a disputa dos lances para o item 09 e constata-se que ambas as empresas classificaram-se em primeiro e segundo colocados respectivamente, onde diante na inabilitação da recorrente como primeira colocada, a empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, cujo proprietário é o responsável técnico da recorrente arremataria o item com valor superior ao da primeira colocada.

Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.



Outrossim, o Art. 9º da Lei n º 8.666/93 traz diversas vedações, cuja aplicação não se limita à literalidade do texto legal, mas também à interpretação extensiva da norma. Vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...].(grifei)

A respeito do citado artigo, Marçal Justen Filho assim esclarece1:

Impedimento do Direito de licitar. As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (Grifei)

Tal posicionamento encontra-se consoante ao entendimento exarado pelo TCE-SC, REP-10/00700434², que numa interpretação extensiva da norma, enquadrou como hipótese de violação ao caráter competitivo do certame, caso semelhante a este:

 $http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1000700434_3524914.html\#:\sim:text=N\%C3\%A30\%20h\%C3\%A1\%20impedimentos\%20legais\%20para,e\%20respons\%C3\%A1vel\%20t\%C3\%A9cnico\%20de\%20outra$

¹ JUSTEN FILHO. Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º edição, São Paulo: Editora Dialética, 2002, pág. 131



Licitação. Pregão. Empresas. Constituição Societária. Princípio da Competitividade.

Não há impedimentos legais para que pais, irmãos e outros tenham empresas distintas e participem de licitações públicas, conforme dispõe o art. 9º da Lei 8.666/93, mas há impedimento quando o mesmo é responsável técnico por suas empresas, ou é sócio de uma e responsável técnico de outra. No que tange a afirmação de que nas empresas referenciadas no parágrafo anterior possuírem o mesmo responsável técnico sendo este sócio de uma delas, de fato pode comprometer o caráter competitivo, uma vez que poderá frustrar tal o certame. Entretanto, uma das empresas mencionadas pelo representado, foi desclassificada de acordo com o documento de fls. 219/223. Logo, tal acusação perdeu o objeto. (Grifo nosso)

Deste modo, não há como prosperar a pretensão da recorrente, tendo em vista a impossibilidade de ser sócio de uma empresa e responsável técnico de outra, em um mesmo processo licitatório.

Outro ponto questionado pela recorrente fora a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa recorrida, o qual segundo a recorrente encontra-se inválida por não ter sido averbada a última alteração do Contrato Social junto ao órgão fiscalizador.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida rebateu tais alegações e colacionou em sua defesa trecho da Certidão de Quitação Pessoa Jurídica, constando que a última alteração no instrumento de empresário ocorrida e lá averbada fora em 13/01/2021; colacionou ainda a consolidação do contrato na JUCEP datada de 13/01/2020 e a Certidão Específica constando a última alteração contratual em 13/01/2020.

Deste modo, fora realizado nova análise na documentação de habilitação da empresa recorrida, com fins de apurar as alegações da recorrente e a defesa da recorrida, tendo sido constatado que a Certidão de Quitação Pessoa Jurídica apresentada pela recorrida está consoante a última alteração no contrato social da empresa realizada na JUCEP, na data de 13/01/2020, confirmada através da certidão específica.

Isto posto, não assiste razão à Recorrente, quanto aos quesitos em comento.



VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** *IN TOTUM*, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Remeta-se à consideração superior do gabinete da Prefeita constitucional.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 30 de Abril de 2021.

ALICE SOARES DA SILVA Pregoeira Oficial – PMBEX

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BANGELIA
GOVERNO MUNICIPAL